

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 619, DE 2003

Determina às instituições financeiras comunicar ao avalista ou fiador o atraso de pagamento do devedor principal.

**Autor:** Deputado BISPO WANDERVAL

**Relator:** Deputado LUIZ CARLOS SANTOS

### I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proposição de autoria do ilustre Deputado Bispo Wanderval, que determina às instituições financeiras comunicar ao avalista ou fiador o atraso de pagamento do devedor principal. O infrator fica sujeito às penas previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Assim justifica sua proposição, o autor:

*“O presente projeto de lei tem por objetivo preservar o avalista de títulos e o fiador ou garantidor de contratos de créditos perante as instituições financeiras, dando-lhes informações tempestivas sobre a não liquidação dos valores garantidos, para que possam instar o devedor principal a cumprir suas obrigações ou, alternativamente, preparar-se para efetuar o pagamento em nome deste.*

*Atualmente, o garantidor só é acionado pela instituição financeira quando o título já foi protestado ou o contrato, em razão do atraso das prestações, já se encontra totalmente vencido, e a dívida tornou-se impagável, pelo*

*acréscimo de multas, juros, encargos moratórios, honorários advocatícios e outros acessórios.*

*Tomando conhecimento da situação já no limite pouco pode fazer o garantidor, seja para pressionar o devedor a atualizar os pagamentos seja para, em lugar dele, regularizar o crédito.*

*Acreditamos que, embora possa constituir encargo adicional à administração do crédito, a medida contribuirá certamente para a adimplência dos contratos e redução do risco e, por consequência, para a expansão do crédito e a redução da taxa de juros.”*

Apresentada em abril de 2003, a proposição obedece ao regime de tramitação ordinária. Portanto, em atenção ao que dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o projeto foi distribuído para deliberação conclusiva das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 24, II, e art. 54, I).

Em agosto de 2003, foi aprovado o parecer do Relator na Comissão de Finanças e Tributação, Deputado Henrique Afonso, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

Sobre a emenda proposta, assim se manifestou o Deputado Henrique Afonso, ao pronunciar-se sobre a matéria:

*“Manifestamos nosso apoio ao projeto em apreciação. A iniciativa do nobre Deputado Bispo Wanderval dispensa-nos da apresentação de argumentos adicionais. Acreditamos que a medida proposta contribuirá para a redução do risco de crédito e pode contribuir para a tão desejada diminuição das taxas de juros.*

*Nossa única observação refere-se a aplicação das penalidades, no caso do descumprimento da presente determinação. A Lei nº 4.595, de 31/12/64, muito ampla pois se constitui na regulamentação básica do Sistema Financeiro Nacional, prevê sete penalidades, desde a advertência até a reclusão.*

*Como a presente proposição estabelece norma muito específica, cuja infração não se reveste da gravidade de outros dispositivos da Lei nº 4.595, propomos que sejam aplicados apenas os incisos I, II e III do art. 44: advertência, multa pecuniária variável e suspensão do exercício de cargos, respectivamente.*

*Desta forma, opinamos favoravelmente à aprovação do projeto em apreciação, com a inclusão da emenda anexa.”*

Nesta oportunidade, cabe a esta CCJC o exame da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, em caráter terminativo, e de mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei em exame atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Em relação aos demais aspectos, verifica-se que a proposição tem conteúdo jurídico adequado, e atende aos ditames legais e regimentais.

Quanto à técnica legislativa, a proposição está bem formulada e atende os requisitos da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, e da Lei Complementar n. 107, de 26 de abril de 2001, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em atenção ao comando do art. 29 da Constituição Federal.

No mérito, é de se considerar meritória a iniciativa do autor do projeto. Sua preocupação com o rápido e eficiente fluxo de comunicação entre credor, devedor e avalista ou fiador merece o nosso apoio. A justificativa apresentada ao projeto é suficiente para demonstrar a necessidade de transparência nas relações de crédito, especialmente entre instituições financeiras e avalistas ou fiadores.

A ressalva que a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania caberia fazer já foi bem elaborada e resolvida pelo ilustre Relator da Comissão de Finanças e Tributação, com a emenda proposta.

Foram redimensionados para suas reais proporções os delitos e as penas, no caso em análise. Desta maneira, para as hipóteses de descumprimento da exigência legal de pronta comunicação entre credores e avalistas ou fiadores, poderão ser aplicadas penas que variam entre advertência, multa pecuniária variável e suspensão do exercício de cargos, nos termos do art. 44 da Lei 4.595/64.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n. 619, de 2003 e, no mérito, por sua aprovação, nos termos da emenda apresentada pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de maio de 2005.

**Deputado LUIZ CARLOS SANTOS**  
**Relator**